Diário Oficial Estado de São Paulo

Poder Legislativo Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 Ibirapuera - CEP: 04097-900 Fone: (011) 3886-6122

Nº 156 - DOE - 21/08/21 - pg.3

PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2021

Veda ao Poder Executivo a imposição de sanção aos servidores públicos do estado que se recusem a imunizar-se com as vacinas contra o novo coronavírus, e também a imposição de quaisquer outras medidas coercitivas visando a forçalos à vacinação

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedado no Estado de São Paulo a imposição de qualquer tipo de sanção de caráter administrativo, civil ou penal aos servidores públicos estaduais que exerçam o direito de não se submeter à vacinação com imunizantes contra o novo coronavírus.

Parágrafo único - A imunidade estabelecida pelo caput alcança quaisquer agentes públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do estado de São Paulo, e também autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Artigo 2º - - Fica vedado no Estado de São Paulo a imposição de qualquer tipo de medida coercitiva de caráter administrativo, civil ou penal visando a obrigar ou por qualquer meio constranger os servidores públicos estaduais a se vacinarem com imunizantes contra o novo coronavírus.

Parágrafo primeiro - A imunidade estabelecida pelo caput alcança quaisquer agentes públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do estado de São Paulo, e também autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Parágrafo segundo - Incluem-se entre as medidas coercitivas vedadas pelo caput deste artigo o afastamento compulsório do servidor não vacinado de seu posto ou a proibição de seu ingresso no local de trabalho, de modo a provocar sua falta e eventualmente configurar abandono de emprego.

Artigo 3º - Fica sem efeito qualquer ato administrativo editado por autoridades do poder executivo ou da administração pública do Estado de São Paulo até a presente data contrário às disposições da presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil, da qual faz parte o Estado de São Paulo, é um Estado Democrático de Direito. Deste princípio deriva-se o chamado princípio da legalidade que possui duas dimensões normativas. A primeira, aplicável aos particulares, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei. A segunda, aplicável ao poder estatal e aos seus agentes públicos, determina que nenhum agente do estado poderá fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei. Para o particular tudo que não está proibido está permitido. E para o agente público, tudo que não está permitido está proibido. Sendo assim, são preocupantes as notícias de que servidores públicos estejam sendo intimidados, por meio de medidas coercitivas e ameaças de sanções, por parte de seus superiores, a se submeterem à imunização contra o novo coronavirus por meio de vacinas cuja produção, aprovação e disponibilização massiva à população se deu em caráter de emergência, num lapso de tempo tão exíguo que jamais visto desde que Edward Janner descobriu a primeira vacina do mundo no século XVIII. A vacinação sob coerção está em absoluto desacordo com os princípios constitucionais que regram o ordenamento brasileiro, como o já enunciado princípio da legalidade. Inexiste qualquer lei permitindo ao poder executivo estadual estabelecer medidas coercitivas ou sanções aos servidores públicos de modo a compeli-los à vacinação contra o coronavírus. Tambéminexiste lei proibindo os servidores de se omitirem, a seu critério e preferência, em tomar vacina. De modo que vacinar-se ou não é prerrogativa de cada indivíduo, uma positiva liberdade civil, da qual os agentes públicos não podem estar privados pelo simples fato de serem agentes públicos. Neste particular, ao contrário, eles estão em posição de

vacinar-se ou não é prerrogativa de cada indivíduo, uma positiva liberdade civil, da qual os agentes públicos não podem estar privados pelo simples fato de serem agentes públicos. Neste particular, ao contrário, eles estão em posição de igualdade com os cidadãos civis, igualmente imunes a qualquer medida coercitiva ou persecutória do estado no sentido de obriga-los a se vacinarem. A idéia mesma de vacinação compulsória é contraproducente aos próprios fins da vacinação coletiva. Se não for um princípio suficientemente óbvio o de que as pessoas são refratárias a tudo que lhes é imposto e inclinadas ao que elegem voluntariamente (não é esta exatamente uma das maiores virtudes da democracia,

ou seja, a de favorecer o cumprimento das leis pela população vez que elaboradas por pessoas escolhidas voluntariamente pela própria população para este fim?), se não for ainda mais óbvia a aplicação deste princípio à questão da vacina, está aí nossa própria história a escancará-lo, no evento que se denominou de Revolta da Vacina, sucedido no Rio de Janeiro no início do século XX. A lição que nos legou este episódio histórico, em que o governo de Rodrigues Alves tentou impor a obrigatoriedade da vacina contra a varíola mas conseguiu apenas provocar uma rebelião social com dezenas de mortos, foi o da infinita superioridade da adesão voluntária da população às vacinas e quaisquer procedimentos de saúde em seu benefício, em comparação à imposição destas medidas à força e na marra por parte do governo. Assim, não apenas para concretude de princípios jurídicos caros a nossa ordem constitucional, mas também por razões utilitárias práticas visando ao que é melhor para a saúde pública, deve ser categoricamente repelida qualquer iniciativa do poder executivo ou da administração pública no sentido de forçar os servidores a se vacinarem ou de sancionar aqueles que a isto se recusarem. Portanto, com o intuito de resguardar os direitos constitucionais e a saúde da população paulista é que proponho o presento Projeto de Lei e conto com o apoio dos caros colegas para aprovação deste importante pleito. Sala das Sessões, em 20/8/2021.

a) Gil Diniz - SEM PARTIDO